



Número: **0821838-54.2023.8.20.5004**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete 2 da 3ª Turma Recursal**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.234,14**

Assuntos: **Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (RECORRENTE)		HAYANNY PESSOA SILVA (ADVOGADO)	
TAM LINHAS AEREAS S/A. (RECORRIDO)		FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25270569	13/06/2024 11:07	Acórdão	Acórdão
24383490	13/06/2024 11:07	Ementa	Ementa
24383489	13/06/2024 11:07	Voto do Magistrado	Voto
24383488	13/06/2024 11:07	Relatório	Relatório

Com condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a cobrança em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98, §3º, do CPC.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

Juiz Relator

RELATÓRIO

É a sentença que se adota:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O autor alega que adquiriu passagens aéreas junto à empresa requerida, para transporte do trecho de Natal/RN – Belo Horizonte/MG, com conexão em São Paulo/SP, contudo, sendo surpreendido pelo cancelamento unilateral do voo e, logo em seguida, se dirigido ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN para exigir sua reacomodação em voo imediatamente posterior ao contratado, mas teve que aguardar por horas até a realização do embarque, chegando ao destino final com um atraso de mais de 10 (dez) horas do programado, suportando prejuízos materiais e morais.

Em sede de defesa, a demandada aduz que o cancelamento do voo contratado ocorreu devido às condições meteorológicas adversas, configurando caso de força maior, e portanto, inexistindo qualquer agir ilícito de sua parte.

Decido.

Na presente demanda, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, a companhia ré pode ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados ao consumidor, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa, conforme art. 14, do mesmo diploma legal.



Nesse sentido, considerando a natureza objetiva da responsabilidade civil dos fornecedores, estes somente se isentam do dever de indenizar quando ficar comprovada hipótese de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro, porque tais causas rompem o nexu etiológico entre a conduta e o resultado danoso.

Analisando os autos, verifica-se que o cancelamento do voo restou incontroverso, entretanto, em peça contestatória, a demandada alega a presença de excludente de responsabilidade, uma vez que a realocação do autor em outro voo decorreu das condições meteorológicas desfavoráveis registradas no dia da viagem.

Com efeito, a apresentação de relatório de contingência no ID 114081385 demonstra que o cancelamento do voo decorreu das condições climáticas adversas registradas, o que confere veracidade ao argumento de instabilidade climática na região e impossibilidade de realização da viagem no voo contratado.

Tal motivo, qual seja, fatores climáticos, como acima pontuado, caracteriza força maior e exclui, por romper o nexu causal, a responsabilidade da companhia aérea e a necessidade de ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados ao consumidor, já que a empresa requerida não deu causa ao evento que impediu o adequado cumprimento contratual

Sobre atraso no tráfego aéreo e responsabilidade civil das companhias aéreas, oportuna as lições de Yussef Cahali, transcritas por Rui Stoco “Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência” – 7ª ed., ed. RT, p. 351:

“A respeito do tema Yussef Cahali observa que, embora a questão pertinente aos danos resultantes de atraso na partida e chegada dos voos deva ser resolvida mediante juízo valorativo das circunstâncias do fato, mas tendo em vista certa antinomia verificada na jurisprudência, a questão comporta composição de entendimentos desarmônicos, propondo os seguintes enunciados. a) no pressuposto de que as companhias aéreas são obrigadas a operar com o 'risco zero', qualquer atraso da aeronave determinado em respeito às normas de segurança, inclusive com obrigatoriedade de mudança de aeroporto de pouso, exclui a empresa de responsabilidade civil do direito comum; b) ainda que se aceite que a responsabilidade do transporte aéreo, por atraso no voo, seja de cunho legal, independente de culpa ou de dolo da empresa, a pretendida 'presunção de culpa da empresa' não tem caráter absoluto (jure et de jure), podendo assim ser elidida sempre que o atraso não tenha como causa um fato imputável à transportadora identificado com 'falha do serviço'; c) o atraso do voo pode, em tese, provocar danos patrimoniais e excepcionalmente danos de natureza moral; o bom senso, porém, recomenda que para tanto que o atraso seja dilargado e anormal, com



omissão da empresa em evitar-lhe as consequências; ainda que o dano moral se projete, no direito vigente com maior extensão do que aquela que se pretendeu no acórdão a que se refere a nota 98, 'transtornos, aborrecimentos ou contratempos' que afligem o passageiro podem eventualmente induzir a existência de um dano moral reparável, desde que verificados em circunstâncias absolutamente anormais”.

(Yussef Said Cahali. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: ed. RT,1998, p. 516-517).

Sobre a matéria, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - CIDADE EM ESTADO DE ATENÇÃO - FORTES CHUVAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- Transportadora que ofereceu alternativas à parte autora, possibilitando-lhe o prosseguimento da viagem em tempo hábil e razoável, sendo certo que o voo foi cancelado por força maior e para assegurar a segurança dos passageiros.

- Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual, que resulta no cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o que deve ser aferido a partir das peculiaridades do caso concreto.

- Recurso desprovido.

(TJ-RJ – APL: 00899666820208190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)



Assim, deve ser afastada a responsabilização da companhia demandada, em virtude da ocorrência de força maior, apta a romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos demandantes.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n° 9.099/95).

Intimem-se as partes.

É o projeto.

Submeto o presente projeto de sentença para a análise à Exma. Juíza de Direito.

Lorena de Moura Domingos

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Com arrimo no art. 40, da Lei n.º 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, HOMOLOGO na íntegra o projeto de sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Natal/RN, 1 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)

ANNA CHRISTINA MONTENEGRO DE MEDEIROS

Juíza de Direito



RECURSO: a parte recorrente requer os benefícios da gratuidade judiciária e no mérito, a procedência dos pedidos contidos na inicial sob fundamento, em síntese, que o dano moral alegado é *in repsa* e portanto, deve ser reparado.

CONTRARRAZÕES: requer, em suma, improcedência do recurso e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de elementos impeditivos da benesse, notadamente em razão da presunção de hipossuficiência em favor da pessoa física (CPC, arts. 98 e 99).

No mérito, a parte recorrente insurge-se contra decisão que julgou improcedente o seu pleito de indenização por danos morais formulado em desfavor da recorrida.

No entanto, entendo que a decisão objurgada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei 9099/95. Isso porque as razões do recurso não oferecem possibilidade de interpretação diferente da do prolator da sentença.

Da análise dos autos, verifico que o juízo singular apreciou o caso de acordo com as provas produzidas, julgando de forma acertada, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. Afinal, o cancelamento do voo e reacomodação da autora decorreu de condições climáticas ou meteorológicas adversas no aeroporto, que impediu o pouso da aeronave para a cidade destino – Belo Horizonte/BH, o que constitui motivo de força maior e exclui a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso do voo. É o que dispõe os artigos 734 e 737, do Código Civil. Vejamos:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Outrossim, não há nos autos qualquer indício que a companhia aérea tenha deixado de prestar informação quanto a alteração da rota diante das condições climáticas adversas no aeroporto.

Portanto, do que consta nos autos, extraio que não se poderia exigir que a empresa ré cumprisse o horário estabelecido se as condições para decolagem/pouso não eram favoráveis, de modo a colocar em risco a segurança dos passageiros.

Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade da companhia aérea. Nesses casos têm decidido estas Turmas Recursais, vejamos:



EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO DE ROTA DO VOO COM DESTINO À CIDADE DE SÃO PAULO/SP. AUTORA QUE DESEMBARCOU NO AEROPORTO DE CAMPINAS/SP. TRANSPORTE TERRESTRE ATÉ A CIDADE DE SÃO PAULO/SP. CONJUNTO PROBATÓRIO. MUDANÇA DECORRENTE DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/SP. FORÇA MAIOR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CABÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. RECURSO DA AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0809076-40.2022.8.20.5004, Magistrado(a) CLEANTO ALVES PANTALEAO FILHO, 3ª Turma Recursal, JULGADO em 17/08/2023, PUBLICADO em 20/08/2023)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ATRASO DE VOO. DECOLAGEM REALIZADA COM ATRASO DE TRÊS HORAS. ATRASO PARA EVENTO PROGRAMADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FORTES CHUVAS QUE IMPLICARAM NA IMPOSSIBILIDADE DO VOO DECOLAR E POUSAR NO HORÁRIO MARCADO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. DIFICULDADE DE ACESSO AO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. EVENTO DE FORÇA MAIOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FORTES CHUVAS EM SÃO PAULO QUE FIGURAM COMO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL DESPESA REALIZADA PELO AUTOR ANTE A AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL DA RÉ. ATRASO DO VOO QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ABALO QUE NÃO SE OPERA IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENSIVIDADE DO ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0814240-83.2022.8.20.5004, Magistrado(a) JOSÉ CONRADO FILHO, 2ª Turma Recursal, JULGADO em 22/09/2023, PUBLICADO em 03/10/2023)

Desse modo, considerando que a obrigação principal da empresa ré, qual seja, transportar os passageiros e os tripulantes da aeronave com segurança, foi priorizada, assim como a autora conseguiu chegar à cidade destino, não vislumbro fato capaz de gerar danos morais.

Portanto, entendo que não estão presentes os elementos ensejadores do arbitramento dos danos morais buscados pela recorrente, ante a ausência de substrato fático e jurídico para o deferimento de indenização nesse sentido.

Diante do exposto, entendo que a decisão vergastada fez a correta análise do conjunto probatório contido nos autos, aplicando o melhor direito, razão pela qual, fazendo uso do permissivo normativo elencado no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos supramencionados.



Com condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a cobrança em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98, §3º, do CPC.

É o voto.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de Acórdão para fins de homologação por parte do Juiz de Direito.

Elém Maciel de Lima Santos
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Com arrimo no art. 40 da Lei nº 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, HOMOLOGO na íntegra o projeto de acórdão para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

Juiz Relator

Natal/RN, 4 de Junho de 2024.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de elementos impeditivos da benesse, notadamente em razão da presunção de hipossuficiência em favor da pessoa física (CPC, arts. 98 e 99).

No mérito, a parte recorrente insurge-se contra decisão que julgou improcedente o seu pleito de indenização por danos morais formulado em desfavor da recorrida.

No entanto, entendo que a decisão objurgada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei 9099/95. Isso porque as razões do recurso não oferecem possibilidade de interpretação diferente da do prolator da sentença.

Da análise dos autos, verifico que o juízo singular apreciou o caso de acordo com as provas produzidas, julgando de forma acertada, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. Afinal, o cancelamento do voo e reacomodação da autora decorreu de condições climáticas ou meteorológicas adversas no aeroporto, que impediu o pouso da aeronave para a cidade destino – Belo Horizonte/BH, o que constitui motivo de força maior e exclui a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso do voo. É o que dispõe os artigos 734 e 737, do Código Civil. Vejamos:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Outrossim, não há nos autos qualquer indício que a companhia aérea tenha deixado de prestar informação quanto a alteração da rota diante das condições climáticas adversas no aeroporto.

Portanto, do que consta nos autos, extraio que não se poderia exigir que a empresa ré cumprisse o horário estabelecido se as condições para decolagem/pouso não eram favoráveis, de modo a colocar em risco a segurança dos passageiros.

Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade da companhia aérea. Nesses casos têm decidido estas Turmas Recursais, vejamos:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO DE ROTA DO VOO COM DESTINO À CIDADE DE SÃO PAULO/SP. AUTORA QUE DESEMBARCOU NO AEROPORTO DE CAMPINAS/SP. TRANSPORTE TERRESTRE ATÉ A CIDADE DE SÃO PAULO/SP. CONJUNTO PROBATÓRIO. MUDANÇA DECORRENTE DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS NO AEROPORTO DE SÃO PAULO/SP. FORÇA MAIOR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CABÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. RECURSO DA AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0809076-40.2022.8.20.5004, Magistrado(a) CLEANTO ALVES PANTALEAO FILHO, 3ª Turma Recursal, JULGADO em 17/08/2023, PUBLICADO em 20/08/2023)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ATRASO DE VOO. DECOLAGEM REALIZADA COM ATRASO DE TRÊS HORAS. ATRASO PARA EVENTO PROGRAMADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FORTES CHUVAS QUE IMPLICARAM NA IMPOSSIBILIDADE DO VOO DECOLAR E POUSAR NO HORÁRIO MARCADO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. DIFICULDADE DE ACESSO AO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. EVENTO DE FORÇA MAIOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. FORTES CHUVAS EM SÃO PAULO QUE FIGURAM COMO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EVENTUAL DESPESA REALIZADA PELO AUTOR ANTE A AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL DA RÉ. ATRASO DO VOO QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ABALO QUE NÃO SE OPERA IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO AUTOR. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS. SUSPENSIVIDADE DO ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0814240-83.2022.8.20.5004, Magistrado(a) JOSÉ CONRADO FILHO, 2ª Turma Recursal, JULGADO em 22/09/2023, PUBLICADO em 03/10/2023)

Desse modo, considerando que a obrigação principal da empresa ré, qual seja, transportar os passageiros e os tripulantes da aeronave com segurança, foi priorizada, assim como a autora conseguiu chegar à cidade destino, não vislumbro fato capaz de gerar danos morais.

Portanto, entendo que não estão presentes os elementos ensejadores do arbitramento dos danos morais buscados pela recorrente, ante a ausência de substrato fático e jurídico para o deferimento de indenização nesse sentido.

Diante do exposto, entendo que a decisão vergastada fez a correta análise do conjunto probatório contido nos autos, aplicando o melhor direito, razão pela qual, fazendo uso do permissivo normativo elencado no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos supramencionados.

Com condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a cobrança em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98, §3º, do CPC.

É o voto.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de Acórdão para fins de homologação por parte do Juiz de Direito.

Elém Maciel de Lima Santos
Juíza Leiga



HOMOLOGAÇÃO

Com arrimo no art. 40 da Lei nº 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, HOMOLOGO na íntegra o projeto de acórdão para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Natal/RN, data conforme o registro do sistema.

Juiz Relator



RELATÓRIO

É a sentença que se adota:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

O autor alega que adquiriu passagens aéreas junto à empresa requerida, para transporte do trecho de Natal/RN – Belo Horizonte/MG, com conexão em São Paulo/SP, contudo, sendo surpreendido pelo cancelamento unilateral do voo e, logo em seguida, se dirigido ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN para exigir sua reacomodação em voo imediatamente posterior ao contratado, mas teve que aguardar por horas até a realização do embarque, chegando ao destino final com um atraso de mais de 10 (dez) horas do programado, suportando prejuízos materiais e morais.

Em sede de defesa, a demandada aduz que o cancelamento do voo contratado ocorreu devido às condições meteorológicas adversas, configurando caso de força maior, e portanto, inexistindo qualquer agir ilícito de sua parte.

Decido.

Na presente demanda, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, a companhia ré pode ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados ao consumidor, nos termos do art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa, conforme art. 14, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, considerando a natureza objetiva da responsabilidade civil dos fornecedores, estes somente se isentam do dever de indenizar quando ficar comprovada hipótese de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro, porque tais causas rompem o nexu etiológico entre a conduta e o resultado danoso.

Analisando os autos, verifica-se que o cancelamento do voo restou incontroverso, entretanto, em peça contestatória, a demandada alega a presença de excludente de responsabilidade, uma vez que a realocação do autor em outro voo decorreu das condições meteorológicas desfavoráveis registradas no dia da viagem.



Com efeito, a apresentação de relatório de contingência no ID 114081385 demonstra que o cancelamento do voo decorreu das condições climáticas adversas registradas, o que confere veracidade ao argumento de instabilidade climática na região e impossibilidade de realização da viagem no voo contratado.

Tal motivo, qual seja, fatores climáticos, como acima pontuado, caracteriza força maior e exclui, por romper o nexo causal, a responsabilidade da companhia aérea e a necessidade de ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados ao consumidor, já que a empresa requerida não deu causa ao evento que impediu o adequado cumprimento contratual

Sobre atraso no tráfego aéreo e responsabilidade civil das companhias aéreas, oportuna as lições de Yussef Cahali, transcritas por Rui Stoco “Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência” – 7ª ed., ed. RT, p. 351:

“A respeito do tema Yussef Cahali observa que, embora a questão pertinente aos danos resultantes de atraso na partida e chegada dos voos deva ser resolvida mediante juízo valorativo das circunstâncias do fato, mas tendo em vista certa antinomia verificada na jurisprudência, a questão comporta composição de entendimentos desarmônicos, propondo os seguintes enunciados. a) no pressuposto de que as companhias aéreas são obrigadas a operar com o 'risco zero', qualquer atraso da aeronave determinado em respeito às normas de segurança, inclusive com obrigatoriedade de mudança de aeroporto de pouso, exclui a empresa de responsabilidade civil do direito comum; b) ainda que se aceite que a responsabilidade do transporte aéreo, por atraso no voo, seja de cunho legal, independente de culpa ou de dolo da empresa, a pretendida 'presunção de culpa da empresa' não tem caráter absoluto (jure et de jure), podendo assim ser elidida sempre que o atraso não tenha como causa um fato imputável à transportadora identificado com 'falha do serviço'; c) o atraso do voo pode, em tese, provocar danos patrimoniais e excepcionalmente danos de natureza moral; o bom senso, porém, recomenda que para tanto que o atraso seja dilargado e anormal, com omissão da empresa em evitar-lhe as consequências; ainda que o dano moral se projete, no direito vigente com maior extensão do que aquela que se pretendeu no acórdão a que se refere a nota 98, 'transtornos, aborrecimentos ou contratemplos' que afligem o passageiro podem eventualmente induzir a existência de um dano moral reparável, desde que verificados em circunstâncias absolutamente anormais”.

(Yussef Said Cahali. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: ed. RT,1998, p. 516-517).



Sobre a matéria, destaca-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - CIDADE EM ESTADO DE ATENÇÃO - FORTES CHUVAS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- Transportadora que ofereceu alternativas à parte autora, possibilitando-lhe o prosseguimento da viagem em tempo hábil e razoável, sendo certo que o voo foi cancelado por força maior e para assegurar a segurança dos passageiros.

- Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual, que resulta no cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o que deve ser aferido a partir das peculiaridades do caso concreto.

- Recurso desprovido.

(TJ-RJ – APL: 00899666820208190001, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, deve ser afastada a responsabilização da companhia demandada, em virtude da ocorrência de força maior, apta a romper o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados pelos demandantes.



Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n° 9.099/95).

Intimem-se as partes.

É o projeto.

Submeto o presente projeto de sentença para a análise à Exma. Juíza de Direito.

Lorena de Moura Domingos

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO

Com arrimo no art. 40, da Lei n.º 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto, HOMOLOGO na íntegra o projeto de sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Natal/RN, 1 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)

ANNA CHRISTINA MONTENEGRO DE MEDEIROS

Juíza de Direito

RECURSO: a parte recorrente requer os benefícios da gratuidade judiciária e no mérito, a procedência dos pedidos contidos na inicial sob fundamento, em síntese, que o dano moral alegado é *in re ipsa* e portanto, deve ser reparado.

CONTRARRAZÕES: requer, em suma, improcedência do recurso e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

